

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

2008/0157(COD)

12.12.2008

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos (COM(2008)0464 – C6-0281/2008 – 2008/0157(COD))

Relator: Emmanouil Angelakas

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator de parecer apoia, de um modo geral, a proposta da Comissão no sentido de alargar o prazo de protecção aplicável a artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas de 50 anos para 95 anos. Considerando que esta proposta reflecte claramente o facto de os artistas intérpretes ou executantes sobreviverem, cada vez mais frequentemente, ao período de protecção de 50 anos, o relator de parecer não propõe alterações ao referido alargamento.

A proposta prevê igualmente medidas de acompanhamento, designadamente a criação de um fundo destinado a músicos contratados, e procura igualmente introduzir um modo de cálculo uniforme da duração do período de protecção aplicável a uma composição musical com letra/libreto resultante do contributo de vários autores. Os sistemas aplicados a este tipo de composições produzidas em regime de co-autoria variam consoante os Estados-Membros, o que cria dificuldades em termos de gestão dos direitos de autor na Comunidade e torna mais complexa a repartição transfronteiras dos direitos de utilização ('royalties') em caso de exploração em diferentes Estados-Membros. O relator de parecer apoia a proposta que visa a harmonização das regras neste domínio, uma vez que as actuais divergências entravam o bom funcionamento do mercado interno.

Ainda que apoie, de um modo geral, a ideia de criação de uma cláusula de "perda de direitos em caso de não utilização" ('use it or lose it') nos contratos entre artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas, o relator de parecer entende que esta parte da proposta deveria ser objecto de algumas alterações.

Em primeiro lugar, quando vários artistas intérpretes ou executantes sejam conjuntamente gravados, a actual proposta obriga-os a agirem conjuntamente para porem termo aos seus contratos de transferência ou de cessão. Tal significa que 50 anos após uma gravação, os artistas intérpretes ou executantes deveriam entender-se sobre esta questão, o que não é realista, pelo que o relator de parecer entende que esta disposição deve ser alterada, visando permitir-lhes agirem a título individual.

Em segundo lugar, a proposta actual prevê a concessão ao artista intérprete ou executante de um prazo razoável para efeitos de exploração de uma execução, cujos direitos de autor estejam prestes a caducar. Não obstante, a proposta sugere, para o efeito, um período de um ano. O relator de parecer não considera razoável este prazo e entende mais apropriado um período de cinco anos.

O relator de parecer propõe igualmente a inclusão de uma alteração em que se convida a Comissão a apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação das medidas transitórias, num prazo de cinco anos.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os artistas intérpretes ou executantes iniciam geralmente a sua carreira quando jovens, pelo que o actual prazo de protecção de cinquenta anos, no que se refere a **execuções fixadas em fonogramas** e aos próprios fonogramas, não protege frequentemente as suas execuções durante toda a sua vida. Por conseguinte, os artistas intérpretes ou executantes sofrem uma perda de rendimentos no final da vida. Por outro lado, é também frequente que não possam fazer valer os seus direitos a fim de evitar ou limitar utilizações censuráveis das suas execuções que ocorram durante o seu tempo de vida.

Alteração

(5) Os artistas intérpretes ou executantes iniciam geralmente a sua carreira quando jovens, pelo que o actual prazo de protecção de cinquenta anos, no que se refere **à fixação de execuções** e aos próprios fonogramas, não protege frequentemente as suas execuções durante toda a sua vida. Por conseguinte, os artistas intérpretes ou executantes sofrem uma perda de rendimentos no final da vida. Por outro lado, é também frequente que não possam fazer valer os seus direitos a fim de evitar ou limitar utilizações censuráveis das suas execuções que ocorram durante o seu tempo de vida.

Justificação

O contributo criativo dos artistas intérpretes ou executantes deve ser reconhecido e, como tal, reflectir-se na modificação da directiva. Para atingir esta meta, o âmbito de aplicação da proposta deverá ser alargado, para que artistas intérpretes ou executantes do sector audiovisual possam igualmente beneficiar do alargamento do prazo de protecção. Consequentemente, propõe-se que seja suprimida a distinção entre a fixação da execução num fonograma ou em qualquer outro suporte. (Alteração relacionada com a alteração ao artigo 3.º, nº 1, da Directiva 2006/116/CE).

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O prazo de protecção aplicável à fixação de execuções e a fonogramas deverá, por conseguinte, ser alargado para noventa e cinco anos após **a publicação do fonograma e da execução nele fixada. Se o fonograma ou a execução fixada num fonograma não tiver sido publicado**

Alteração

(7) O prazo de protecção aplicável à fixação de execuções e a fonogramas deverá, por conseguinte, ser alargado para noventa e cinco anos após **o ponto de partida relevante.**

durante os primeiros cinquenta anos, então o prazo de protecção deverá ser de noventa e cinco anos contados a partir da primeira comunicação ao público.

Justificação

O contributo criativo dos artistas intérpretes ou executantes deve ser reconhecido e, como tal, reflectir-se na modificação da directiva. Para atingir esta meta, o âmbito de aplicação da proposta deverá ser alargado, para que artistas intérpretes ou executantes do sector audiovisual também possam beneficiar do alargamento do prazo de protecção. Consequentemente, propõe-se que seja suprimida a distinção entre a fixação da execução num fonograma ou em qualquer outro suporte. (Alteração relacionada com a alteração ao artigo 3.º, nº 1, da Directiva 2006/116/CE).

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Por questões de segurança jurídica, deve ser estabelecido que, na ausência de indicações claras em contrário, uma transferência ou cessão contratual de direitos relativos à fixação da execução efectuada antes da data em que os Estados-Membros devem adoptar as medidas de transposição da directiva continuará a produzir os seus efeitos durante o prazo de protecção alargado.

Alteração

(9) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de adoptar disposições em matéria de interpretação, adaptação, cessação e execução dos contratos aplicáveis à transferência ou cessão dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes na fixação da sua execução a um produtor de fonogramas, antes do alargamento do prazo de protecção resultante da presente directiva.

Justificação

Não se afigura adequado que as alterações propostas à Directiva 2006/116/CE modifiquem a regulamentação dos Estados-Membros em matéria de interpretação, adaptação, cessação e execução dos contratos aplicáveis à transferência ou cessão de direitos dos artistas intérpretes ou executantes a um produtor de fonogramas. Assim sendo, a regulamentação nacional relativa às modalidades de transferência e cessão, bem como ao modo de cessação dos contratos sobre tais cessões e transferências deve aplicar-se ao exercício da cláusula de "perda de direitos em caso de não utilização" ('use it or lose it'), como previsto no n.º 6 do artigo 10.º-A.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A primeira medida de acompanhamento transitória não deve implicar uma sobrecarga administrativa desproporcionada para os pequenos e médios produtores de fonogramas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem isentar daquela obrigação determinados produtores de fonogramas que sejam considerados de pequena ou média dimensão devido ao volume de receitas anuais obtidas com a exploração comercial de fonogramas.

Alteração

Suprimido

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Essas receitas devem ser exclusivamente reservadas para benefício dos artistas intérpretes ou executantes cujas execuções estejam fixadas num fonograma e que transferiam os seus direitos para o produtor do fonograma em troca de um pagamento único. As receitas reservadas deste modo deverão ser distribuídas a artistas intérpretes ou executantes não identificados nas gravações, pelo menos uma vez por ano, numa base individual. Os Estados-Membros *podem exigir* que a distribuição desses montantes seja confiada a sociedades de gestão colectiva que representam os artistas intérpretes ou executantes. ***Quando a distribuição desses montantes é confiada a sociedades de gestão colectiva***, podem ser aplicáveis as regras nacionais em matéria de reservas não distribuíveis.

Alteração

(13) Essas receitas devem ser exclusivamente reservadas para benefício dos artistas intérpretes ou executantes cujas execuções estejam fixadas num fonograma e que transferiam os seus direitos para o produtor do fonograma em troca de um pagamento único. As receitas reservadas deste modo deverão ser distribuídas a artistas intérpretes ou executantes não identificados nas gravações, pelo menos uma vez por ano, numa base individual. Os Estados-Membros ***devem assegurar*** que a distribuição desses montantes seja confiada a sociedades de gestão colectiva que representam os artistas intérpretes ou executantes. Podem ser aplicáveis as regras nacionais em matéria de reservas não distribuíveis.

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A fim de reequilibrar os contratos ao abrigo dos quais os artistas intérpretes ou executantes transferem os seus direitos exclusivos, numa base de direitos de utilização, para um produtor de fonogramas, uma nova condição relacionada com o alargamento do prazo deve consistir numa "tabula rasa" para os artistas intérpretes ou executantes que tenham cedido esses direitos a produtores de fonogramas em troca de direitos de utilização ou remuneração. Para que os artistas intérpretes ou executantes beneficiem plenamente do alargamento do prazo de protecção, os Estados-Membros devem assegurar que, nos termos dos acordos entre os produtores de fonogramas e os artistas intérpretes ou executantes, seja pago um direito de utilização ou taxa de remuneração, independentemente de pagamentos antecipados ou deduções contratualmente definidas, durante o período objecto de alargamento.

Justificação

Esta disposição é essencial para que os artistas intérpretes ou executantes beneficiem de todos os direitos de utilização que lhes são devidos no período objecto de alargamento, face a uma recusa das editoras, com fundamento em que os pagamentos antecipados aos artistas ainda não foram recuperados. Sem esta disposição adicional, o alargamento do prazo de protecção pode acabar por beneficiar apenas uma minoria de artistas de renome.

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Quando um fonograma contenha a fixação das execuções de vários artistas intérpretes ou executantes, os Estados-Membros devem poder decidir se estes apenas podem rescindir os seus contratos de transferência ou cessão conjuntamente ou a título individual.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1

Directiva 2006/116/CE

Artigo 3 - n.º 1 - travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

- se a fixação desta por outra forma que não num fonograma tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público dentro deste período, os direitos caducam **50 anos** após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar;

- se a fixação desta por outra forma que não num fonograma tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público dentro deste período, os direitos caducam **95 anos** após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar;

Justificação

A discriminação entre os artistas intérpretes ou executantes de música e os artistas do sector audiovisual é inteiramente inaceitável, dado que a Directiva 93/98/CEE, de que a Directiva 2006/116/CE constitui a versão codificada, não estabelece qualquer discriminação entre artistas intérpretes ou executantes, pelo que criar diferentes regimes para artistas intérpretes ou executantes da mesma categoria representaria uma discriminação em matéria de tratamento nos termos do direito europeu e nacional. Além disso, não há qualquer razão para essa discriminação.

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2006/116/CE

Artigo 10-A – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem estabelecer que um produtor de fonogramas, cujas receitas anuais totais, durante o ano anterior ao ano relativamente ao qual a referida remuneração é paga, não ultrapassarem um limiar mínimo de 2 milhões de euros, não será obrigado a dedicar um mínimo de 20 por cento das suas receitas provenientes, durante o ano anterior ao ano relativamente ao qual a referida remuneração é paga, da reprodução, distribuição e colocação à disposição dos fonogramas relativamente aos quais, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º na sua redacção anterior à alteração introduzida pela Directiva [//inserir o número da presente directiva modificativa]/CE, o artista intérprete ou executante e o produtor de fonogramas já não estariam protegidos em 31 de Dezembro do referido ano.

Suprimido

Justificação

Atendendo a que a medida de acompanhamento transitória (os 20%) será calculada em função das receitas líquidas, as PME não incorrerão em custos desproporcionados; assim sendo, a fim de assegurar que todos os artistas intérpretes ou executantes beneficiem dos fundos em causa, afigura-se razoável fazê-los abranger pela referida medida.

Alteração 10

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2006/116/CE

Artigo 10-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros *podem regulamentar se e em que medida pode ser imposta a administração por sociedades de gestão colectiva* do direito à obtenção da remuneração suplementar anual referida no n.º 3.

Alteração

5. Os Estados-Membros **garantem que o** direito à obtenção da remuneração suplementar anual referida no n.º 3 **seja administrado por uma sociedade de gestão colectiva.**

Justificação

A fim de simplificar as formalidades administrativas, a administração da remuneração suplementar anual deve ser confiada a sociedades de gestão colectiva. (Alteração relacionada com a alteração ao Considerando 13).

Alteração 11

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2006/116/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

6. "Se, após o momento em que, por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º na sua redacção anterior à alteração introduzida pela Directiva [//inserir o número da presente directiva de alteração]/CE, o artista intérprete ou executante e o produtor de fonogramas já não estariam protegidos no que diz respeito, respectivamente, à fixação da execução e ao fonograma, o produtor de fonogramas deixar de oferecer cópias do fonograma para venda em quantidade suficiente ou de o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode rescindir o contrato de transferência ou cessão. Quando um fonograma contém a fixação das execuções de vários artistas intérpretes ou executantes, estes **apenas** podem rescindir os seus contratos de

Alteração

6. "Se, após o momento em que, por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º na sua redacção anterior à alteração introduzida pela Directiva [//inserir o número da presente directiva de alteração]/CE, o artista intérprete ou executante e o produtor de fonogramas já não estariam protegidos no que diz respeito, respectivamente, à fixação da execução e ao fonograma, o produtor de fonogramas deixar de oferecer cópias do fonograma para venda em quantidade suficiente ou de o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode rescindir o contrato de transferência ou cessão. Quando um fonograma contém a fixação das execuções de vários artistas intérpretes ou executantes, estes podem rescindir os seus contratos de transferência

transferência ou cessão **conjuntamente**. Se o contrato de transferência ou cessão for rescindido nos termos estabelecidos no primeiro e segundo períodos, cessarão os direitos do produtor de fonogramas sobre o fonograma.

ou cessão, **em conformidade com a legislação nacional aplicável**. Se o contrato de transferência ou cessão for rescindido nos termos estabelecidos no primeiro e segundo períodos, cessarão os direitos do produtor de fonogramas sobre o fonograma.

Justificação

A obrigação de os artistas intérpretes ou executantes agirem conjuntamente não é realista.

Alteração 12

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - ponto 4

Directiva 2006/116/CE

Artigo 10-A - n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se, **um ano** após o momento em que, por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º na sua redacção anterior à alteração introduzida pela Directiva [//inserir o número da presente directiva de alteração]/CE, o artista intérprete ou executante e o produtor de fonogramas já não estariam protegidos no que diz respeito, respectivamente, à fixação da execução e ao fonograma, o fonograma não for colocado à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, os direitos do produtor de fonogramas sobre o fonograma e o direito dos artistas intérpretes ou executantes relativamente à fixação da sua execução caducarão.

Alteração

Se, **cinco anos** após o momento em que, por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º na sua redacção anterior à alteração introduzida pela Directiva [//inserir o número da presente directiva de alteração]/CE, o artista intérprete ou executante e o produtor de fonogramas já não estariam protegidos no que diz respeito, respectivamente, à fixação da execução e ao fonograma, o fonograma não for colocado à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, os direitos do produtor de fonogramas sobre o fonograma e o direito dos artistas intérpretes ou executantes relativamente à fixação da sua execução caducarão.

Justificação

A obrigação de os artistas intérpretes ou executantes agirem conjuntamente não é realista.

Além disso, o Considerando 16 refere a possibilidade de o artista intérprete ou executante dispor de um período de tempo razoável para efeitos de exploração, para a qual os direitos estão prestes a caducar. Não obstante, não se considera razoável um período de um ano, entendendo-se mais razoável um período de cinco anos.

Alteração 13

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - ponto 5-A (novo)

Directiva 2006/116/CE

Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A É aditado o seguinte artigo 11.º-A:

"Artigo 11º-A

Relatório

No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Directiva .../.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho de ...*, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento das disposições dos nºs 3 a 5 do artigo 10.º A da presente directiva.

**** JO: inserir o número e a data da presente directiva."***

Justificação

O relatório permitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanharem o efeito das alterações, em particular no respeitante às medidas transitórias.

PROCESSO

Título	Prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos
Referências	COM(2008)0464 – C6-0281/2008 – 2008/0157(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	JURI
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 2.9.2008
Relator de parecer Data de designação	Emmanouil Angelakas 10.9.2008
Exame em comissão	10.11.2008
Data de aprovação	2.12.2008
Resultado da votação final	+: 26 -: 4 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Gabriela Crețu, Mia De Vits, Janelly Fourtou, Evelyne Gebhardt, Martí Grau i Segú, Małgorzata Handzlik, Malcolm Harbour, Christopher Heaton-Harris, Anna Hedh, Edit Herczog, Eija-Riitta Korhola, Lasse Lehtinen, Toine Manders, Catuscia Marini, Arlene McCarthy, Catherine Neris, Bill Newton Dunn, Zita Pleštinšká, Zuzana Roithová, Heide Rühle, Leopold Józef Rutowicz, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Eva-Britt Svensson, Marianne Thyssen, Jacques Toubon e Barbara Weiler.
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Emmanouil Angelakas, Brigitte Fouré, Joel Hasse Ferreira e Anja Weisgerber.
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Maddalena Calia